

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE
EXERCÍCIO: 2022
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇADO
INTERESSADOS:
FRANCISCO EXPEDITO DA PAZ NOGUEIRA
WALFREDO CARNEIRO CAVALCANTI JUNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 401 / 2025

GESTÃO FISCAL. CONVERGÊNCIA E CONSISTÊNCIA CONTÁBIL - ICCPE. NÍVEL INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE CONTADOR EFETIVO. IRREGULAR. MULTA.
1. A ausência de conformidade dos registros exigidos para elaboração dos Demonstrativos Contábeis prejudica a confiabilidade dos fatos contábeis evidenciados nas demonstrações apresentadas na prestação de contas de governo.
2. Demonstrativos contábeis em desconformidade com o nível de convergência e consistência contábil exigido nas normas aplicadas ao setor público comprometem a transparência da gestão, que se traduz por meio da devida publicização, inclusive da prestação de contas de governo.
3. Demonstrativos contábeis não elaborados em conformidade com os modelos fornecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e demais normas de contabilidade vigentes, aplicáveis ao setor público.
4. Ausência de contador efetivo, em desacordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal e com o art. 1º da Resolução TC nº 37/2018.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100914-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis de 2022 da Prefeitura Municipal de Calçado apresentaram várias irregularidades, o que contraria as disposições contidas nos arts. 84 a 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, nos arts. 48 a 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal e também está em desacordo com os princípios da legalidade, da transparência e da eficiência, dispostos nos arts. 5º, 29 a 31, 37 e 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que essas infrações também afrontam as normas e padrões contábeis que regulam tais preceitos legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP) e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27/2017;

CONSIDERANDO que a apuração do índice de convergência e consistência contábil (ICCPE) do município do exercício de 2022, análise dos documentos da prestação de contas de governo do exercício de 2022 – Processo TCE-PE nº 23100608-1, o qual foi definido pela Resolução TC nº 128/2021, foi INSUFICIENTE, com nota de 267,50 pontos de um total de 385 pontos, equivalente a 69,48%, no exercício destas contas, nos termos relatados;

CONSIDERANDO a Resolução TC nº 190/2022;

CONSIDERANDO que o art. 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à desconformidade dos Demonstrativos Contábeis Consolidados do exercício de 2022 quanto ao grau de convergência e consistência contábil exigidos nas normas de contabilidade aplicadas ao setor público, responsabilizando:

WALFREDO CARNEIRO CAVALCANTI JUNIOR

CONSIDERANDO que o gestor não emvidou esforços para realizar o concurso público para o cargo de contador, nos termos que preconiza a Resolução TC nº 37/2018;

CONSIDERANDO o inciso II, do art. 37, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a apuração do Índice de Convergência e Consistência Contábil (ICCPE) do município do exercício de 2022, análise dos documentos da prestação de Contas de governo do exercício de 2022 – Processo TCE-PE nº 23100608-1, o qual foi definido pela Resolução TC nº 190/2022, foi INSUFICIENTE;

CONSIDERANDO que o art. 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à ausência de contador efetivo no quadro de servidores da Prefeitura, responsabilizando:

FRANCISCO EXPEDITO DA PAZ NOGUEIRA

APLICAR multa no valor de R\$ 5.386,81, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) FRANCISCO EXPEDITO DA PAZ NOGUEIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.386,81, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) WALFREDO CARNEIRO CAVALCANTI JUNIOR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Calçado, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27/2017).
Prazo para cumprimento: Efeito imediato
2. Envidar esforços no sentido de estruturar a unidade administrativa dedicada aos serviços contábeis, identificando e criando os cargos necessários para o desempenho das atividades contábeis, com fins de promover a posterior realização de concurso público para preencher os cargos criados, em atenção ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição da República e na Resolução TC nº 37/2018.
Prazo para cumprimento: 180 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

- a. Que a DP encaminhe cópia do ITD para a Prefeitura Municipal de Calçado, para conhecimento das presentes determinações.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/03/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2424755-8

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE

INTERESSADO: AMARO DE CASTRO LIRA NETO